



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.164 - ES (2016/0074015-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DICARLOS ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agrado em recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agrado interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agrado em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.164 - ES (2016/0074015-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DICARLOS ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DICARLOS ASSIS DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário por considerá-lo manifestamente incabível nos termos da seguinte ementa (fl. 886, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante, em síntese, que:

"(...)a eminente Relatora à época entendeu que faltaria elemento constitucional que configuraria a própria repercussão geral e que o agravo deixou de analisar o fundo da controvérsia ventilada.

Assim, nota-se que não se configura uma das duas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 1030, I, "a" e "b").

O não reconhecimento da existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário se deu em âmbito do STJ em uma decisão monocrática, enquanto que o dispositivo legal (alínea "a") afirma que deverá ocorrer pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais não foi ventilada na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário a hipótese prevista na alínea "b". Sendo, portanto, caso de interposição de agravo nos próprios autos. Sendo incabível, desta forma, a interposição, naquele momento, de agravo interno" (fl. 901, e-STJ).

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, apresentou impugnação na qual pugnou, em resumo, pelo não provimento do agravo regimental (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

907/912, e-STJ).

Sem impugnação pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fl. 913, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.164 - ES
(2016/0074015-0)**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por ser manifestamente incabível, uma vez que a decisão anterior havia indeferido liminarmente o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, a decisão contra a qual se interpôs agravo em recurso extraordinário seria impugnável por meio de agravo regimental, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

Assim, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave, pois o único recurso adequado é o agravo regimental. Não é aplicável, pois, o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 761.661 AgR/PB, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/4/2014, DJe 28/4/2014.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n.º 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que 'não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral' e que, 'ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria'.

II - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

III - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no ARE no RE no AgRg nos EAREsp 45.597/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2014, DJe 17/11/2014.).

Desse modo, considerando que a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário foi considerada publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1/8/2016, segunda-feira (certidão de fl. 846, e-STJ), e que recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado do referido *decisum* em 9/8/2016, depois de vencido o prazo recursal máximo de 5 (cinco) dias previsto para a interposição de agravo interno, único recurso eventualmente cabível na espécie.

A propósito:

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes" (ARE 823.947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012" (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determina-se que seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 844/845 (e-STJ) na data acima indicada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0074015-0

**AgRg no ARE no RE no
AREsp 876.164 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181177920128080047 181177920128080047

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no ARE no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DICARLOS ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DICARLOS ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.